

Artigo 7.º — No caso de vaga ou nas faltas, impedimentos ou suspeições serão substituídos pelos immediatos na ordem prefixada, feita a devida compensação posteriormente.

Artigo 8.º — Ficam egualmente creados quatro logares de avaliadores em cada uma das comarcas de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, servindo no Civil, no Orphanolog'ico e no Commercial, e tres nas demais comarcas.

§ unico. — A estes tambem se applicam as regras do artigo 6.º, ficando a cargo do juiz de direito da comarca a respectiva distribuição.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 12 de Dezembro de 1925 — O director, *Carlos Villalva*.

LEI N. 2089 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria o municipio de Borborema, com sede no actual districto de paz de equal nome, na comarca de Itapolis

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criado o municipio de Borborema, com sede no actual districto de paz de equal nome na comarca de Itapolis.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:

Começam no rio Tieté, na barra do ribeirão dos Porcos; seguem por este acima, até á barra do ribeirão São Lourenço, e por este acima até á barra do correjo da Rossira, dahi, pela esquerda, em linha recta, seguem até a ponte do coronel Christiano Franco, no ribeirão dos Porcos; por este acima, até á parte da estrada que de Itapolis vai a Novo Horizonte, seguindo, á esquerda, pela estrada até encontrar o espigão divisor das aguas entre o ribeirão Palmeiras e Inferninho, nas divisas do municipio de Novo Horizonte, seguindo por estas divisas até o rio Tieté, e, por este acima, até ao ponto em que tiveram começo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 19 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 26 de Dezembro de 1925. — O Director Geral, *João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior*.

LEI N. 2090 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria o municipio de Nova Granada, com sede no districto de paz de equal nome, na comarca de Rio Preto

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o municipio de «Nova Granada», com sede no districto de paz de equal nome, na comarca de Rio Preto.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:

Começam na barra de Rio Preto, no rio Turvo, sobem por este até á barra do correjo Casinhas, por este acima até á sua cabeceira principal e, continuando em procura do espigão divisor das aguas dos rios Turvo e Preto, seguem por este espigão até ao divisor das aguas dos correjos Talhados e Castares, continuando por este divisor até ao rio Preto e por este abaixo até ao ponto inicial.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS.
José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 26 de Dezembro de 1925. — O Director Geral, *João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior*.

LEI N. 2086-A — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1925.

Reorganisa a Junta Commercial do Estado

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica elevado a sete o numero de deputados e a seis o de supplentes a deputados á Junta Commercial e instituida uma 3.ª turma, composta de dois deputados e dois supplentes, cujo mandato de 4 annos terá inicio em 1.º de Março de 1926.

Artigo 2.º — Os deputados, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos supplentes da turma com que foram eleitos, e, na falta, pelos outros supplentes, sempre na ordem da votação, convocados pelo presidente.

Artigo 3.º — A Junta Commercial terá um vice-presidente, nomeado pelo Presidente do Estado dentre os commerciantes eleitos deputados e que será conservado enquanto bem servir, cessando o exercicio do cargo logo que findar o seu mandato.

Artigo 4.º — Fica dividido em duas secções o Collegio eleitoral da Capital para a eleição dos membros da Junta Commercial: a 1.ª secção será presidida pelo presidente da Junta e ali votarão os eleitores cujos nomes e tejam incluídos entre as letras A e J, da ordem alfabetica; a 2.ª secção será presidida pelo vice-presidente e nella votarão os eleitores comprehendidos nas demais letras do alfabeto.

Artigo 5.º — A apuração geral da eleição com a secção da cidade de Santos deverá ser feita dez dias depois.

Artigo 6.º — Os deputados e supplentes serão eleitos por quatro annos, renovando-se de dois em dois annos, em termos de quatro deputados e tres supplentes e tres deputados e tres supplentes.

Artigo 7.º — Na primeira eleição que se realizar, serão eleitos deputados e supplentes, em numero que complete o estabelecido no artigo 1.º

§ unico. Para organização das turmas estabelecidas no artigo 6.º os deputados e supplentes menos votados ficarão eleitos por dois annos.

Artigo 8.º — Nas eleições de deputados e supplentes, a mesa eleitoral da 1.ª secção, se comporá do presidente da Junta, de dois deputados e dois supplentes, os mais votados de cada turma, convocados tres dias antes pelo presidente. A mesa da 2.ª secção será presidida pelo vice-presidente e della farão parte dois supplentes e os dois immediatos em votos a estes, e, na falta, se applicará o disposto no § unico deste artigo.

§ unico. — Os deputados e supplentes serão substituídos respectivamente pelos immediatos em votos das turmas a que pertencerem, e na falta, pelos outros. Faltando estes, serão chamados no momento da organização da mesa, dentre os negociantes matriculados presentes, os que forem precisos para completar o numero legal, respeitada sempre a antiguidade das matriculas.

Artigo 9.º — Serão considerados eleitos deputados e supplentes á Junta Commercial os candidatos mais votados, até completar o numero legal. No caso de empate será considerado eleito o de matricula mais antiga.

Artigo 10. — Não serão apuradas as cédulas:

- a) quando [tiverem o texto riscado, borrado ou rasgado;
 - b) quando estiverem redigidas em desarmonia com o rotulo;
 - c) quando em um envelope se encontrar mais de uma.
- Si, porém, todas contiverem os mesmos nomes, será apurada uma.

§ unico — Quando a cédula contiver nomes em excesso, será apurada pela ordem dos primeiros scriptos, até completar o numero legal de candidatos.

Artigo 11. — Fica a Junta Commercial autorizada a organizar seu regimento interno.